



UKGENTE

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE

PROCESSO AUTOR

:AÇÃO ORDINÁRIA EM PLANTÃO

:SINDICATO DOS **TRABALHADORES** DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -

SINDILEGIS

RÉU

:UNIÃO (SENADO FEDERAL)

INTIMAÇÃO:

:DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL – DÓRIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

FINALIDADE ANEXOS

Para intimação da r. decisão proferida em plantão judicial.

Cópia da decisão e da petição inicial.

SEDE DO JUÍZO

17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Sede: Setor de Autarquias Sul - Quadra 04, bloco "D", 7º andar, Edifício da Justiça Federal, Brasília/DF, tel. (061) 3221-6570, fax: 3221-6579. .

Expedi este mandado por ordem do MM. Dr. FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES, Juiz Federal Plantonista.

Brasília-DF, 30 de julho de 2012, às 22:30 horas.

ALECSON MACÊDO DE ALCÂNTARA Diretor de Secretaria da 17ª Vara/DF Em Plantão Judicial

SENADO

021095/12 - 4

Autue-se e rutorn.

SEPROT/DGERAD

AUTUADO COM

Matrioula





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Autor

: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO

FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ré

: UNIÃO

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Constas da União ajuizou ação ordinária contra a União, com pedido de tutela antecipada para impedir que o Senado Federal divulgue, sob o pretexto de cumprimento da L. 12.527/2011, a relação nominal das remunerações dos servidores daquela Casa Legislativa.

Aprecio a medida de urgência.

A demanda, pelo menos nessa sede de cognição sumária, agravada pela análise do feito em plantão judiciário, detém desfecho único. E isso quer por um raciocínio clássico de subsunção, quer por um enfoque mais ousado de ponderação.

Com efeito, pela via da subsunção, bastaria ficar com o art. 31 da Lei de Acesso à Informação, que garante, na divulgação dos dados que a norma visa a obter, a preservação da intimidade dos sujeitos a que elas se referem. Seja como for, se o alcance dessa regra ainda necessita de reflexão maior, de todo modo incompatível com o atual momento processual, até para se fixar se o dispositivo teria mesmo pertinência com o tema das remunerações, a exegese que lhe atribui há de ser completada, agora sim, pela ponderação de bens.

Não há negar, e nisso o legislador merece os maiores encômios, a relevância da Lei de Acesso à Informação. Descabe atribuir espaço ao Estado que se oculta, ao sigilo, à ausência de transparência, ou em linha de encerramento, ao arbítrio e ao privilégio. Esse o espírito teleológico da norma, que deve seguramente ganhar o beneplácito judicial.

Mas não se deve negar, por outro lado, que a informação não pode traduzir devassa irrefletida, e tampouco comprometimento desequilibrado dos valores que essa mesma norma pretende proteger. Daí a invocação de um raciocínio de ponderação que, a um só tempo, permita que a sociedade civil tenha acesso aos dados do seu interesse, até porque é de recursos públicos que se trata, sem porém invadir desnecessariamente a esfera privada de quem os titulariza.

O princípio da proporcionalidade, serviente a resolver casos assim, possui como uma de suas sub-cláusulas a da proibição do excesso. Em palavras diversas: se o objetivo de uma norma é atingido eficazmente de uma forma mais sutil, menos invasiva, que se a prefira. Porque toda aplicação de um direito fundamental pressupõe a restrição de um outro, que então não pode ser exageradamente atingido, pena mesmo de sua nulificação.

Ora, na espécie, à preservação do interesse na divulgação das remunerações pagas aos servidores do Senado basta que se a faça com dados outros, que não o nome dos agentes públicos. Atingir-se-ia então o interesse público em que essas informações fossem conhecidos, e elas devem sê-las, ao mesmo tempo em que não submeteria os seus titulares ao

Smymm

constrangimento de terem, inclusive na rede mundial de computadores, os nomes ligado uma cifra.

Essa solução, longe de indicar desrespeito à novel postura que se exige do Estado brasileiro, vem a se afinar com aquilo que está sendo praticado administrativamente, Tribunais afora. TRFs e TJs não têm divulgado, v.g., a lista das remunerações de juízes e servidores com os nomes dos detentores; fazem-na de modo completo, indicando cargo, funções, detalhes de diárias e quejandos, mas sem a eles vincular o nome próprio da pessoa física. E assim agem mesmo depois de o Presidente do STF, o min. Carlos Britto, ter decidido - SS 623/DF - pela divulgação dos dados, que contudo não abrangeu a exposição das insígnias dos respectivos titulares.

Idêntica postura há de ser seguida aqui, pelo menos em toada de princípio. E se nisso está a plausibilidade da tese, o perigo da demora vem da divulgação que se avizinha, que então deve ser evitada.

Uma palavra final: não vejo, pelo menos em exame superficial, impedimento a que se analise a presente medida de urgência, porque entendo inaplicável ao caso o dispositivo da L. 8.437/92 que veda a concessão de tutela do gênero liminar quando o mandado de segurança devesse ser interposto originariamente em Tribunal. E assim penso porque no caso o mandado segurança somente seria ajuizado no STF se o ato atacado fosse da Mesa Diretora do Senado (art. 102, I, d, da CF); mas na hipótese o ato partiu da Comissão Diretora que, nos termos do art. 7º da Res. 9/97 do Senado Federal, é órgão distinto da Mesa.

Esse o quadro, defiro o pedido de antecipação de tutela, pelo que determino que a divulgação das remunerações dos servidores substituídos do Sindicato-autor deverá se dar de forma individualizada, sem, porém, gerar-se a veiculação dos seus nomes, mas se admitindo a inserção de outros dados, tais como matrícula, função e cargo.

Intimem-se, inclusive para cumprimento.

Brasília, 30.07.2012, em plantão, às 22:20hs.

FLÁVIÓ MARCELO SÉRVIO BORGES Juiz Federal





Processo nº 021095/12-4

Assunto: Decisão judicial, em antecipação de tutela, determinando que a divulgação das remunerações no âmbito do Senado Federal de forma individualizada, porém, não nominal.

Sr. Advogado-Geral,

O Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2012, determina que a Administração do Senado promova a divulgação no Portal da Transparência do Senado Federal, nesta data (31/7), em seção específica, das informações relativas à remuneração e subsídio recebidos por parlamentares e servidores efetivos e comissionados, de maneira individualizada, conforme ato do Primeiro-Secretário.

O Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário editou o ATO nº 10, de 2012, mediante o qual determinou que a divulgação deverá ser **nominal** e individualizada, mediante prévia identificação do interessado e contemplará os agrupamentos de informações constantes do art. 3º do referido ato.

O art. 4°, por fim, atribui competência à Diretoria-Geral para adoção de providências operacionais necessárias à divulgação, <u>nesta data</u>, das informações de que trata o ato.

Sobreveio decisão judicial, recebida ontem, segundo a qual:

O princípio da proporcionalidade, serviente a resolver casos assim, possui como uma de suas sub-cláusulas a da proibição do excesso. Em palavras diversas: se o objetivo de uma norma é atingido eficazmente de uma forma mais sutil, menos invasiva, que se a prefira. Porque toda aplicação de um direito fundamental pressupõe a restrição de um outro, que então não pode ser exageradamente atingido, pena mesmo de sua nulificação.

Ora, na espécie, à preservação do interesse na divulgação das remunerações pagas aos servidores do Senado basta que se a faça com dados outros, que não o nome dos agentes públicos. Atingir-se-ia então o interesse público em que essas informações fossem conhecidas, e elas devem sê-las, ao mesmo tempo em que não submeteria os seus titulares ao constrangimento de terem, inclusive na rede mundial de computadores, os nomes ligados a uma cifra.







Essa solução, longe de indicar desrespeito à novel postura que se exige do Estado brasileiro, vem a se afinar com aquito que está sendo praticado administrativamente, Tribunais afora. TRFs e TJs não têm divulgado, v.g., a lista das remunerações de juízes e servidores com os nomes dos detentores; fazem-na de modo completo, indicando cargo, funções, detalhes de diárias e quejandos, mas sem a eles vincular o nome próprio da pessoa física. E assim agem mesmo depois de o Presidente do STF, o min. Carlos Britto, ter decidido - SS 623/DF - pela divulgação dos dados, que contudo não abrangeu a exposição das insígnias dos respectivos titulares.

Idêntica postura há de ser seguida aqui, pelo menos em toada de princípio. E se nisso está a plausibilidade da tese, o perigo da demora vem da divulgação que se avizinha, que então deve ser evitada.

Uma palavra final: não vejo, pelo menos em exame superficial, impedimento a que se analise a presente medida de urgência, porque entendo inaplicável ao caso o dispositivo da L. 8.437/92 que veda a concessão de tutela do gênero liminar quando o mandado de segurança devesse ser interposto originariamente em Tribunal. E assim penso porque no caso o mandado segurança somente seria ajuizado no STF se o ato atacado fosse da Mesa Diretora do Senado (art. 102, I, d, da CF); mas na hipótese o ato partiu da Comissão Diretora que, nos termos do art. 7º da Res. 9/97 do Senado Federal, é órgão distinto da Mesa.

Esse o quadro, defiro o pedido de antecipação de tutela, pelo que determino que a divulgação das remunerações dos servidores substituídos do Sindicato-autor deverá se dar de forma individualizada, sem, porém, gerar-se a veiculação dos seus nomes, mas se admitindo a inserção de outros dados, tais como matrícula, função e cargo.

É o relatório.

Vê-se que a decisão judicial (fls. 02/03) determina, em síntese, que é vedada a divulgação dos nomes, mantendo-se as informações de interesse público.

Tão logo recebida a ordem judicial, determinei a suspensão da divulgação na forma definida anteriormente, para dar-se a partir da zero hora de hoje, a fim de promover os ajustes necessários a dar integral eficácia à decisão.

Entendo que a determinação do Excelentíssimo Primeiro Secretário deve ser adequada à limitação imposta pela decisão judicial. Nesse sentido, a divulgação deve contemplar todos os elementos discriminativos constantes do artigo 3° do Ato do Primeiro Secretário nº 10, de 2012, excluído somente o nome.

A divulgação deve dar-se por planilha, agregado por tipo de vínculo, categoria e cargo, sem obedecer nenhum outro critério de classificação que possa levar à identificação dos ocupantes dos cargos.





Deve ser mantida a identificação prevista no parágrafo único do art. 2º do Ato do Primeiro-Secretário nº 10, de 2012, a partir da qual será acessível a tabela com os dados.

Antes, porém, de expedir a determinação em tela – para a divulgação nesta data, conforme determinação da Comissão Diretora e do Primeiro-Secretário –, submeto a matéria a prévia apreciação de Vossa Senhoria.

Diretoria-Geral, 31 de julho de, 2012.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

Diretora-Geral

DE PACHO

CIENTE DA DECISAD JUDICIAL.

SUGRED O COMPETHENTO NAS

TORMAS SELIBERADOS PELA

SRA. DIRECTORA-GERAL.

BSJ. 31/07/12